

Proc. 22.793/44

1945

(CJT-297-45)

ALL/NA

Não se conhece de recurso extraordinário desprovido de fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que a firma Borges D'Almeida & Cia. (Confeitaria Palácio) recorre extraordinariamente da decisão proferida pela 5a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal que, em grau de embargos, julgou procedente a reclamação apresentada por José Gomes de Melo contra a recorrente, condenando-a a pagar ao recorrido a importância de Cr\$ 250,00, correspondente a 15 dias de trabalho e as custas de Cr\$ 23,50:

CONSIDERANDO que a recorrente fundamentou o seu recurso de acôrdo com a letra a, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, entretanto, que não conseguiu demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, sôbre o ponto em debate nos autos, que constitui, de acôrdo com o dispositivo legal invocado, a condição essencial para o cabimento do recurso extraordinário;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1945

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Manoel Alves Caldeira Neto	Relator
a)	Batista Bittencourt	Procurador

Assinado em 10/4/45

Publicado no "Diário da Justiça" em 17/4/45